

Processo nº 3300/2016

---

**RESUMO**

A reclamante e a reclamada têm um contrato para fornecimento de energia eléctrica. A reclamada apresentou à reclamante uma factura de 1 684,76€, da qual a reclamante discordou tendo reclamado. A reclamante pede a anulação do valor apresentado a pagamento desse valor.

A reclamada, após reanálise do processo, reduziu a factura para o valor de 106,65€, o que foi aceite pela reclamante que oportunamente procederá ao seu pagamento.

---

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Artº 6º do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e de harmonia com o disposto no artº 268º nº 5 a) e b) do Regulamento das Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade do Serviço (arts. 296º e 49º nºs 1 e 2)

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.684,76), por corresponder a consumos oportunamente facturados e pagos.

**Sentença nº 232/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi apreciada a reclamação e os documentos juntos, dando-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em Fevereiro de 2016, a reclamante recebeu carta da --- (Doc.1), informando que na sequência de Auditoria Técnica à sua instalação, em 25/01/2016, fora detectada uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica (tampa superior furada - cfr Doc.2)) e que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante de €1.684,76, relativa ao período de 25/01/2015 a 24/01/2016 (Doc.3).
- 2) Em 23/02/2016 e 10/05/2016, a reclamante apresentou reclamações à empresa reclamada (Docs.4 e 6), contestando o facto imputado e o valor apresentado a pagamento, informando que reside no imóvel em causa, com contrato de arrendamento, desde 01/12/2009 (cfr. Doc.7) e que, segundo conhecia, o contador (com cerca de 30 anos) nunca havia sido substituído.
- 3) A reclamante informava ainda que nunca exercera qualquer acção sobre o contador e que sempre recebera e pagar toda a facturação relativa a consumos de electricidade, pelo que não entendia a razão dos valores apresentados a pagamento e, nomeadamente, por que razão remontavam a Janeiro de 2015.

4) A reclamante foi informada pela -- em 6/6/2016 de que lhe reduziu o valor de 1684,76€ para 106,65€.

Estes os factos provados.

Feita a análise da situação, tendo em conta o documento 2 que prova que o contador estava de facto furado e o preceituado nos artº 1º nº 2º e artº 6º do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e o artº 49º do Regulamento de Qualidade dos Serviços da Electricidade, entendeu-se que a reclamante só tem que pagar a energia consumida correspondente aos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade em 26/03/16. A reclamante tem assim que pagar o valor de 106,65€ que engloba o contador e as despesas que normalmente rondam os 75€, pelo que se estima que 31,65€ sejam da electricidade.

Pela reclamante foi dito que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento de uma só vez de 106,65€, pelo que a reclamada lhe faculta a possibilidade de pagar em três prestações mensais e sucessivas de 35,55€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia de janeiro/17 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

A reclamada irá enviar á reclamante um documento com o plano de pagamento.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação e em consequência deverá a reclamante proceder ao pagamento de 106,65€, nos termos acima referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 29 de Dezembro de 2016

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)